



ACORDÃO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL - N° 0001971-52 .2013.8.14.0049.

APELANTE: GEANE DOS SANTOS TAVARES.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33 DA LEI 11.343/2006 – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA – DESCABIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS QUANTO AO CRIME QUE LHE É IMPUTADO, COMPROVANDO SUA REAL PARTICIPAÇÃO – VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR AGENTES PRISIONAIS – PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA - Restou incontestado nos autos a autoria e materialidade delitiva com relação ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, sobretudo em decorrência do Laudo Toxicológico Definitivo acostado aos autos e com base nos depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual, os quais apontam a apelante como autora do referido crime, posto que a mesma teria tentado entrar em estabelecimento prisional com drogas.

Salienta-se a validade do depoimento prestado por agente prisional, o qual possui fé pública e apresenta harmonia com os demais elementos de provas carreados nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 28 de junho de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL - N° 0001971-52 .2013.8.14.0049.

APELANTE: GEANE DOS SANTOS TAVARES.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por GEANE DOS SANTOS TAVARES contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA, a qual julgou procedente a pretensão punitiva para condená-la nas sanções do art. 33, caput, c/c. § 4º e art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no percentual de um trigésimo do salário



mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a qual fora substituída por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, IV e VI do Código Penal, quer sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. À apelante fora ofertado o direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia de fls. 03/05, que no dia 14 de abril de 2013, a recorrente GEANE DOS SANTOS TAVARES tentou entrar com droga no CRPP I, mas foi descoberta pelas agentes penitenciárias por ocasião da revista.

Relata que consta nos autos que a apelante foi visitar o interno Deyvid da Silva, seu companheiro, tendo levado no interior de sua vagina dois papéletes de pasta base de cocaína, entretanto, durante a revista, o banco detector de metais apitou indicando que a mesma estava transportando algo irregular. Diante disso, as agentes penitenciárias determinaram que a apelante retirasse o que estava transportando em seu canal vaginal, momento em que foi verificado que trazia consigo droga.

Assevera que ouvida, a recorrente confessou a prática delitiva, dizendo que recebeu a droga de um terceiro para que levasse a seu companheiro e a Sanfoneiro, interno que dividia a cela com aquele.

Alega que a droga foi apreendida e submetida à exame toxicológico, que constatou que se tratava de pasta base de cocaína.

Ao final, imputa a RMPE a apelante à RECORRENTE, a conduta delitiva descrita no artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Em 04/08/2014, na fl. 72, a denúncia foi recebida.

Instruído e tramitado o processo, em 16/09/2016, às fls. 100/106, fora prolatada sentença, a qual julgou procedente a pretensão punitiva para condená-la nas sanções do art. 33, caput, c/c. § 4º e art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no percentual de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a qual fora substituída por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, IV e VI do Código Penal, quer sejam: prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. À apelante fora ofertado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado com a sentença condenatória, GEANE DOS SANTOS TAVARES, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs recurso de apelação, cuja peça de interposição repousa na fl. 104, e se repete na fl. 114, e as razões na fl. 115, pleiteando a sua absolvição sob o manto da alegação de negativa de autoria.

Em contrarrazões de fls. 117/118, o Ministério Público requereu fosse negado provimento ao apelo interposto.

A Procuradoria de Justiça, nas fls. 126/136, pronuncia-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

**VOTO:**

O presente recurso de apelação manejado por GEANE DOS SANTOS TAVARES foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, o conheço e passo a sua análise.

**PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA –**



Alega a defesa da apelante que a sua condenação não deve prosperar, uma vez que inexistem nos autos prova suficiente para apontar a sua autoria e real participação no crime, havendo, pois, dúvidas.

Nesse ponto, melhor sorte não a assiste, pois, diferentemente do alegado pela defesa, foram, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva da recorrente, devidamente comprovadas no decorrer da instrução processual.

Com efeito, verifico que para a ocorrência do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a materialidade resta irrefutável em virtude do atestado no Laudo Toxicológico Definitivo nº 148/2013, juntado aos autos na fl. 45, o qual pode-se depreender que se tratam dos seguintes materiais apreendidos: Trata-se de um saco plástico transparente que acondicionava 02 (dois) embrulhos confeccionados em pedaço de saco plástico transparente, amarrados por pedaço de saco plástico transparente em uma das extremidades e dispostos na forma vulgarmente conhecida como 'peteca'. As referidas 'petecas' continham em seus interiores substância petrificada de coloração bege-amarelada que após abertura e pesagem obteve-se um peso líquido total de 13,434g (treze gramas e quatrocentos e trinta e quatro miligramas). (...). Pelo referido Laudo, fora concluído Após exames realizados no material em questão (substância petrificada bege-amarelada), foi obtido o resultado POSITIVO para a substância pertencente ao grupo químico da Benzoilmetilecgonina princípio ativo da COCAÍNA.

A materialidade delitiva do crime em questão também restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fl. 07 e Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto – IPL/FLAF de fl. 19.

Quanto à autoria, esta igualmente resta sobejamente inconteste em relação à recorrente.

As testemunhas, agentes prisionais, que participaram da prisão em flagrante da apelante, relataram em Juízo que:

ANA PAULA SILVA DE SOUZA – FL. 78/79 – GRAVADO EM RECURSO AUDIOVISUAL E REPRODUZIDO COM FIDELIDADE NO ÉDITO CONDENATORIO NA FL. 101 – trabalha como agente prisional há sete anos e fica no CRPP I; que trabalha na parte de revistas; que as visitantes entram na sala, tiram a roupa, sentam num banquinho, agacham num espelho e é revistada a roupa pessoal delas; que o banquinho é detector de metais; que começam a ser revistadas no balcão e a revista pessoal delas é numa sala particular; que quando a droga é encontrada, as agentes pedem pra visitante tirar, que normalmente nega; que as agentes insistem até que elas tiram; que só dá pra ver se estiver enrolada em papel metálico, aí elas sentam no banco e detecta; que todas as visitantes tem que sentar no banco; que reconhece a assinatura de fl. 07 dos autos como sua; que quando encontram a droga, conduzem a pessoa até a delegacia e depois levam ao IML para fazer análise da droga; que se der positivo para droga, conduz a visitante até o CRF; que a pessoa fica suspensa do direito de visitar; que não conhecia a ré; que há muitos casos de visitantes com drogas; que não lembra a quantidade de drogas; que quando o detector de metais detecta é porque a droga está embrulhada em papel alumínio; que acredita que a ré deve ter confessado; que se a visitante se recusa as agentes não tocam nela, só fazem a pressão para que ela retire o material; que se a visitante se recusa a tirar, ela não entra na penitenciária.



RAFAELA CRISTINA DE SOUZA CASTRO – FL. 87/89 – GRAVADO EM RECURSO AUDIOVISUAL E REPRODUZIDO COM FIDELIDADE NO ÉDITO CONDENATORIO NA FL. 101 – estava na sala de revista na hora do fato; que trabalha lá; que a ré tentou entrar no CRPP I; que pediram para a ré fazer o procedimento; que a ré sentou no banco e começou a apitar; que perguntaram pra ré se ela estava com alguma coisa ilícita e ela negou; que pediram de novo, fizeram o procedimento com outro detector de metal; que continuou apitando; que foi quando a ré disse que estava com entorpecente; que tinham pedido pra ela levar; que a ré tirou; que pediram pra ré sentar de novo no banquinho, mas ela disse que não tinha mais nada; que levaram a ré para a delegacia; que era cocaína; que estava num pacote em papel alumínio; que a ré disse que estava levando a droga para um detento que estava na mesma cela do companheiro dela; que não lembra quem era a pessoa; que foi a primeira vez que fez a prisão da ré durante as visitas carcerárias; que uma conhecida tinha passado pra um companheiro que dividia a mesma cela.

Nesse prisma, trago jurisprudência validando o depoimento prestado pelo agente prisional:  
EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - CONSTITUCIONAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - CRIME IMPOSSÍVEL - NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO - PROVA - DEPOIMENTO DE AGENTE - VALIDADE - PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ - MAJORANTE - ARTIGO 40, III, DA LEI 11343/06 - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE. A existência de sistema de vigilância nos estabelecimentos prisionais, por mais rigoroso que seja, objetiva reprimir e dificultar a prática criminosa, não sendo suficiente para impedir, de forma absoluta, a entrada de material entorpecente e outros objetos nas unidades prisionais. É notório o fato de que internos são flagrados com drogas e celulares em suas celas. Na verdade, a própria jurisprudência reconhece que a presença de mecanismo de segurança não torna o crime impossível por não configurar a indispensável ineficácia absoluta do meio. O depoimento de agente penitenciário é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória, mormente quando a defesa não apresenta no curso da instrução qualquer tipo de prova que pudesse levar o julgador a desconsiderá-lo, o que ainda mais se justifica nos crimes de tráfico, sendo risível a expectativa de outro tipo de prova nesta espécie delituosa. Na verdade, não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito. Matéria já pacificada nos Tribunais (súmula 70 do TJRJ). No caso presente, sem qualquer contradição de valor, a agente penitenciária prestou depoimento firme e reconheceu a acusada como aquela a quem fez a revista no dia dos fatos, constatando que ela levava droga escondida na calça comprida, questão confirmada pelos demais agentes que participaram do flagrante. (...)

(TJ-RJ - APL: 00629628120168190038 RIO DE JANEIRO JAPERI 2 VARA, Relator: MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, Data de Julgamento:



31/10/2017, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/11/2017)

Vislumbra-se que os depoimentos colhidos em Juízo apontam o incurso da apelante nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, cuja conduta perpetrada restou comprovadas nos autos pelos elementos acima trazidos.

Como se pode bem observar, não há dúvidas acerca da autoria delitiva da apelante, pois, embora a sua defesa tenha ventilada a tese de negativa de autoria, tal arguição se encontra dissociada do cotejo probatório inserto, vez que, além das testemunhas agentes prisionais terem deposto no sentido de que a mesma teria tentado adentrar no presídio com drogas, tal asserção fora confirmada pelo Laudo Toxicológico Definitivo de fl. 45.

Assim, deve-se manter a condenação da apelante nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343.2006, por não haver dúvidas, quanto à autoria e materialidade delitivas de sua real participação no crime apurado nos autos.

Ante todo o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os intactos os termos da condenação da apelante.

É voto.

Belém, 28 de junho de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator